



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10650.900773/2012-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.658 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VALE FERTILIZANTES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se providencie o seguinte: (i) intimar a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo; e (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos. Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcreve-o relatório extraído do Acórdão da 7ª Turma da DRJ/JFA:

O interessado transmitiu o PER nº 21977.35007.300707.1.1.109040, no qual requer ressarcimento de crédito relativo PIS/Pasep não-cumulativo do 2º trimestre de 2007;

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 29277.80144.310707.1.3.11888, 23407.86275.310707.1.3.112821, 11767.92997.090807.1.3.119099, 15553.31615.130807.1.3.114127, 02363.75430.270807.1.3.112080 e 14819.68046.300807.1.3.116072, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO;
- b) DA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E NORMATIVA DO REGIME NÃO CUMULATIVO DA COFINS/PIS;
- c) DA REGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS E PIS NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2.007 NO TOCANTE A BENS E SERVIÇOS "UTILIZADOS COMO INSUMOS";
  - c.1) 1 e 2 - Diferença entre a DICON e Planilhas Demonstrando o Crédito - Itens 3, 4, 4.1 e 8 - Valores demonstrados são inferiores aos informados na Dicon;
  - c.2) Ativos Identificados - Item 1.2.1.(a) - Anexo V - e Bens Utilizados como Insumos - Importação - Item 9 - Anexo XIII;
  - c.3) Bens em Estoque - Ativos não Requisitados - Item 1.2.1.(b) - Anexo VI;
  - c.4) Partes e Peças - Demais Bens Ativáveis e Dispêndios com Serviços Ativáveis - itens 1.2.2 - Anexo VII, 2.3 e 2.3.1 - Anexo X;
  - c.5) Bens não consumidos nem aplicados no processo produtivo (item 1.3)
    - Anexo VIII, Cal Hidratada e Sulfato de Alumínio Ferroso (item 1.3.1) - Anexo IX, Dispêndios com outros Serviços Sem Previsão de Crédito na Legislação (2.4) - Anexo XI, Movimentação interna de materiais (2.4.1);
  - c.6) 2.1 - Frete - Transferência entre Filiais, 2.2 - Frete de Enxofre Importado, 2.4.2 - Serviços de Descarga de Matérias Primas Importadas;
- d) DA ILEGITIMIDADE DA GLOSA SOBRE AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELA CONTRIBUIÇÃO - ITEM 1.1.1- Anexo L ITEM 1.1.3. ITEM 1.1.4- Anexo III EITEM 1.1.5- Anexo IV;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.658 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10650.900773/2012-39

e) BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RELATIVO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO (DACon, ficha 16 A, linha 09);

f) DA REGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2.007 NO TOCANTE A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Anexo XII;

g) DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2.007 NO TOCANTE A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - IMPORTAÇÃO (Dacon, ficha 16B. linha 7);

h) DA PROVA PERICIAL;

É o breve relatório.

Importante registrar que o presente processo foi apensado ao processo n.º 10650.720978/2012-32, relativos aos Autos de Infração e redução de saldo credor da Cofins e do PIS/Pasep, no regime não cumulativo, referente ao 3º trimestre de 2007.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 10 de outubro de 2018, tendo sido proferido o Acórdão 09-68159, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

No âmbito do sistema não cumulativo de apuração da Cofins, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas a tomada de créditos em relação aos custos dos bens adquiridos para revenda, sujeitos à tributação concentrada nos fabricantes e importadores destes bens.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

- O acórdão recorrido deixou de observar o prescrito pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR e, conseqüentemente, violou frontalmente o dever de a Administração

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.658 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10650.900773/2012-39

Tributária rever de ofício seus atos decisórios sobre o tema em referência que contrarie aquela decisão vinculativa, nos termos da prescrição legal supra combinada com a Nota SEI 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

- Na referida Nota, a partir do reconhecimento da ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF 247/2002 e 404/2004 e obrigatoriedade de aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, determinou-se que o entendimento firmado pelo STJ seja observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002;

- No acórdão recorrido, em patente confronto com os critérios estabelecidos pelo E. STJ, a DRJ abalizou o julgamento da Impugnação e, por conseguinte, da Manifestação de Inconformidade, sem qualquer apego a critério outro que não seja da vinculação física entre as mercadorias adquiridas e aquelas objeto de saída, aplicável ao IPI e ao ICMS;

- Nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por tê-lo encampado, em face do descumprimento do dever de exaurir toda a matéria tributável, pormenorizando os fatos jurídicos em discussão, na medida em que, a despeito de a Recorrente ter cumprido as intimações que lhes foram endereçadas, com apresentação de vultoso arcabouço probatório, sua documentação foi examinada apenas por amostragem;

- Além de não ter explicitado, mesmo que sucintamente, os motivos que levaram à caracterização das irregularidades, a i. auditoria fiscal não realizou diligência no sentido de averiguar, concretamente e de acordo com as especificidades do processo produtivo da Recorrente, a legitimidade dos créditos da contribuição;

- Quanto à disciplina constitucional do PIS e da COFINS e quanto aos itens geradores dos supostos créditos, a Recorrente reitera os argumentos apostos em sua impugnação administrativa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nos termos do relatório apresentado, a lide envolve a discussão sobre o que deve ou não ser considerado insumo para fins de aproveitamento de créditos de COFINS, fundamentos legais aplicáveis para tanto e, por conseguinte, manutenção ou redução da base de cálculo da referida contribuição.

Em 22 de fevereiro de 2018, o STJ concluiu o julgamento do REsp n.º 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 e firmando o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se*

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.658 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10650.900773/2012-39

*a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

Portanto, o julgamento do REsp nº 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno, tem aplicação obrigatória:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A 7ª Turma da DRJ/JFA, ao proferir o acórdão recorrido, não tratou do conceito contemporâneo de insumos e, portanto, não considerou qual seria a relevância e a essencialidade dos dispêndios com a atividade econômica da Recorrente, tendo se orientado pelo conceito restritivo de créditos, com base nas Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004.

Veja-se novamente a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

**O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.**

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REGIME NÃO CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

No âmbito do sistema não cumulativo de apuração da Cofins, é expressamente vedado aos comerciantes atacadistas e varejistas a tomada de créditos em relação aos custos dos bens adquiridos para revenda, sujeitos à tributação concentrada nos fabricantes e importadores destes bens.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A 7ª Turma da DRJ/JFA, ao proferir o Acórdão nº 09-68159, em sessão de 10 de outubro de 2018 (acórdão recorrido) não tratou do conceito contemporâneo de insumos e, portanto, não considerou qual seria a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios com a atividade econômica da Recorrente, tendo se orientado pelo conceito restritivo de créditos, com base nas Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.658 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10650.900773/2012-39

Dessa forma, resta claro que o acórdão recorrido adota entendimento em dissonância com o conceito contemporâneo de insumos que obrigatoriamente deve ser adotado por este colegiado, sendo imperioso, para a melhor solução da controvérsia, que a fiscalização reveja a sua análise e identifique a relevância e/ou a essencialidade dos produtos e serviços em discussão, considerando a atividade econômica desempenhada pela Recorrente.

Ademais, conforme interpretação sistêmica dos artigos 16, §6º e 29 do Decreto 70.235/72, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

## **Conclusão**

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

1. a Unidade Preparadora intime a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo;
2. a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN n.º 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães